



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DES^a. AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0807975-75.2025.8.15.0000

ORIGEM: : 5^a Vara da Fazenda Pública da Capital
RELATORA : Dra. Maria das Graças Fernandes Duarte – Juíza Convocada
AGRAVANTE : _____
ADVOGADO : Ana Paula Gouveia Fernandes
AGRAVADO : Estado da Paraíba

Ementa: Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Ausência de apreciação das preliminares suscitadas. Negativa de prestação jurisdicional. Nulidade da decisão. Provimento do recurso.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos apresentados pelo Estado da Paraíba, sem apreciar as preliminares suscitadas pelo exequente em sua resposta à impugnação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se configura *error in procedendo* a não apreciação de preliminares arguidas em resposta à impugnação ao cumprimento de sentença, tais como: (i) ausência de demonstrativo discriminado e atualizado de cálculos; (ii) intempestividade recursal; e (iii) pedido de pagamento da parte controversa.

III. Razões de decidir

3. A ausência de apreciação de preliminares suscitadas em resposta à impugnação ao cumprimento de sentença configura negativa de prestação jurisdicional e viola o



devido processo legal, notadamente quando tais questões são capazes de obstar o próprio conhecimento da impugnação.

4. O art. 525, §5º, do CPC estabelece expressamente que, na hipótese de excesso de execução, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo pelo executado, a impugnação será liminarmente rejeitada, tratando-se de questão prejudicial que deve ser necessariamente enfrentada pelo juízo.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso provido. Decisão anulada. Determinado o retorno dos autos ao juízo de origem para proferir nova decisão com apreciação das preliminares suscitadas.

Tese de julgamento: "1. A ausência de apreciação das preliminares suscitadas em resposta à impugnação ao cumprimento de sentença configura negativa de prestação jurisdicional, impondo-se a anulação da decisão. 2. O exame das preliminares constitui questão prejudicial ao mérito da impugnação, devendo ser necessariamente enfrentado pelo juízo, sob pena de violação ao devido processo legal."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 525, §5º, 535, §4º, 1.015, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: TJ-MG - Agravo de Instrumento: 55818206120208130000 Pitangui, Relator.: Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 06/07/2021, Câmaras Cíveis / 9ª

CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/07/2021. TJ-PB
APELAÇÃO CÍVEL: 0808386-31.2023 .8.15.0181, Relator: Des. Aluizio Bezerra Filho, 2ª Câmara Cível

RELATÓRIO:

____ interpôs Agravo de Instrumento em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0124131-50.2012.8.15.2001, que acolheu a impugnação apresentada pelo Estado da Paraíba e homologou os cálculos apresentados pelo executado no ID 81081001 dos autos principais, *verbis*:

(...) “*Depreende-se dos autos que, em seus cálculos, o exequente aplicou o percentual de 1% de juros durante todo o período calculado. Ademais, a data inicial utilizada nos cálculos apresentados divergente da data da Decisão Monocrática Terminativa de Mérito (id 73626411) que modificou o percentual dos honorários. Por essa razão, há excesso nos cálculos apresentados.*

ANTE O EXPOSTO, acolho a impugnação, e



consequentemente, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado no id 81081001.” (ID 90221585 dos autos principais).

Em suas razões, o agravante sustenta que o Juízo *a quo* incorreu em omissão ao não apreciar as preliminares suscitadas na resposta à impugnação ao cumprimento de sentença (ID 81220825), configurando negativa de prestação jurisdicional. Destaca que foram arguidas preliminares de inadmissibilidade da impugnação por ausência de demonstrativo discriminado e atualizado de cálculos, intempestividade recursal e pedido de pagamento da parte incontroversa. Argumenta que, caso acolhidas, tais preliminares seriam capazes de afastar a necessidade de análise do mérito da impugnação.

Aduz que o magistrado de primeiro grau, ao proferir a decisão agravada (ID 90221585), limitou-se a analisar o mérito da impugnação, concluindo pela existência de excesso de execução em razão de o exequente “ter aplicado percentual de 1% de juros durante todo o período calculado e utilizado data inicial divergente da data da Decisão Monocrática, que modificou o percentual dos honorários”.

Sustenta o agravante que a não apreciação das preliminares viola o devido processo legal e o princípio da ampla defesa, pugnando pela reforma da decisão para que sejam analisadas as preliminares arguidas, com consequente desconsideração da impugnação e reconhecimento da legitimidade dos valores apresentados pelo exequente, que atualmente perfazem o montante de R\$ 38.827,63 (trinta e oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos).

É o relato do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico que o recurso desafia decisão primeva proferida em sede de cumprimento de sentença, contra a qual é cabível agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único, do art. 1.015, do CPC/2015. Veja-se:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção dearbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;



VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. (grifei).

Outrossim, exercendo em cognição sumária, o juízo de admissibilidade e, atendidos os seus requisitos intrínsecos ou subjetivos (tais como o cabimento do recurso, a legitimidade, o interesse recursal, a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos ou objetivos (tais como, o preparo, a tempestividade, e regularidade formal), admito o processamento deste agravo de instrumento.

A controvérsia central deste recurso reside na ausência de análise, pelo Juízo de primeiro grau, das preliminares suscitadas pelo exequente em resposta à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Estado da Paraíba.

De fato, analisando os autos, constato que o agravante, em sua manifestação (ID 81220825 dos autos originais), arguiu preliminares de inadmissibilidade da impugnação por ausência de demonstrativo discriminado e atualizado de cálculos, intempestividade recursal e pedido de pagamento da parte incontroversa, questões prejudiciais ao exame do mérito da impugnação.

Contudo, o Magistrado singular, ao proferir a decisão agravada (ID 90221585), não apreciou as questões preliminares, limitando-se a acolher a impugnação ao cumprimento de sentença com base na alegação de excesso de execução, por entender que o exequente aplicou percentual de juros indevido e utilizou data inicial diversa da correta para os cálculos.

A análise das preliminares suscitadas é medida que se impõe por força do art. 525, § 5º, do CPC, que estabelece que, na hipótese de excesso de execução, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo pelo executado, a impugnação será liminarmente rejeitada. Trata-se de requisito expressamente previsto na



legislação processual, cuja inobservância pode ensejar a inadmissibilidade da própria impugnação.

Ademais, a alegação de intempestividade da impugnação, se acolhida, constituiria óbice intransponível ao seu conhecimento, tratando-se de questão preliminar cuja análise precede necessariamente o exame do mérito.

Do mesmo modo, o pedido de pagamento da parte incontroversa encontra respaldo no art. 535, §4º, do CPC, que dispõe que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

A ausência de apreciação dessas questões prejudiciais pelo Juízo a quo configura, de fato, *error in procedendo*, com potencial de ocasionar grave prejuízo ao agravante, notadamente porque, caso acolhida alguma das preliminares arguidas, poderia obstar o próprio conhecimento da impugnação ao cumprimento de sentença ou, ao menos, garantir o pagamento imediato dos valores incontroversos.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a ausência de apreciação de questão prejudicial constitui negativa de prestação jurisdicional, conforme precedentes:

AGRADO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRELIMINAR - NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DECISÃO

CASSADA. 1. Evidenciado nos autos que o Juízo "a quo" homologou os cálculos apresentados pela perícia judicial sem apreciar a impugnação ao cumprimento de sentença, impõe o reconhecimento de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. 2 . Preliminar acolhida. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 55818206120208130000 Pitangui, Relator.: Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 06/07/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/07/2021).

Ainda, o TJPB:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. JULGAMENTO CITRA PETITA – AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO

INTEGRAL DOS PEDIDOS INICIAIS – AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO SOBRE O CONTRATO QUESTIONADO – FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – NULIDADE DA SENTENÇA –



DECRETAÇÃO EX OFFICIO – NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO – RETORNO DOS AUTOS AO MAGISTRADO SINGULAR – RECURSO PREJUDICADO. Caracterizada a negativa da prestação jurisdicional, em face da não apreciação de todos os pedidos autorais, impõe-se a anulação da sentença “ex officio”, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juiz de origem para a prolação de novo “decisum”. O entendimento consolidado nesta Corte de Justiça [STJ] é no sentido de que, em caso de sentença citra petita, o Tribunal, de ofício, pode anulá-la, determinando que uma outra seja proferida. (TJ-PB - APELAÇÃO CÍVEL: 0808386-31.2023 .8.15.0181, Relator: Des. Aluizio Bezerra Filho, 2^a Câmara Cível).

O exercício pleno da jurisdição pressupõe o enfrentamento de todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, sobretudo aquelas capazes de influir decisivamente no resultado do julgamento, como é o caso das preliminares suscitadas no presente feito.

Portanto, impõe-se o reconhecimento da nulidade da decisão agravada, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para que profira nova decisão, com a devida apreciação das preliminares arguidas pelo exequente, ora agravante, em sua resposta à impugnação ao cumprimento de sentença.

Ante o exposto, dou provimento ao presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, para anular a decisão agravada e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que profira nova decisão, apreciando expressamente as preliminares suscitadas pelo agravante em sua resposta à impugnação ao cumprimento de sentença.

É como voto.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

**Dra. Maria das Graças Fernandes Duarte
Juíza Convocada Relatora**

